



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.455 – CLASSE 32ª – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO.

Relator: Ministro Eros Grau.

Embargante: Joscelino Miguel da Silva.

Advogados: Samantha Amorim Maldonado e outro.

Embargante: Ilma Chrizostomo Siqueira.

Advogados: Renatta Lima de Oliveira e outro.

Embargado: Joscelino Miguel da Silva.

Advogados: Samantha Amorim Maldonado e outro.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. ARTIGO 183 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de que o recurso seria tempestivo porque interposto via SEDEX “logo no 1º dia útil do prazo recursal” não caracteriza justa causa prevista pelo artigo 183 do Código de Processo Civil. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo posto na petição do recurso entregue na Secretaria do Tribunal.
2. Cumpre ao advogado da parte diligenciar para que a interposição do recurso ocorra no prazo legal.
3. Embargos rejeitados.
4. Embargos de declaração opostos por parte ilegítima. A pretensão de ingresso na lide, na qualidade de terceira interessada, revela-se inócua diante da intempestividade do recurso interposto pelo embargante.
5. Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Joscelino Miguel

da Silva e não conhecer dos embargos de declaração de Ilma Chrizostomo Siqueira, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



EROS GRAU - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, cujo teor é o seguinte (fls. 195-197):

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Contra decisão monocrática é cabível o agravo regimental, a ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão (artigo 36, § 8º, do RITSE).

2. Agravo regimental não conhecido”.

O embargante alega a seguinte omissão: perda de prazo por justa causa, vez que “(...) ingressou com o seu Agravo Regimental TEMPESTIVAMENTE, por meio do serviço de SEDEX dos Correios, logo no 1º dia útil do prazo recursal, comprovando sua cautela, não sendo entregue no dia posterior por culpa única e exclusiva dos Correios, que descumpriu sua contratação” (fl. 203).

Ilma Chrizostomo Siqueira, que se apresenta como “(...) primeira suplente ao cargo de vereadora pela Coligação PSDB/PRP e segunda na lista geral (...)” (fl. 208), opõe embargos declaratórios (fls. 208-216). Pretende sua admissão no feito, na qualidade de terceira interessada. No mérito, sustenta a validade dos votos para a legenda, nos termos do disposto no artigo 175, § 4º do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o embargante não tem razão.



Nos processos de registro de candidatura os prazos são contínuos e peremptórios, correndo inclusive aos sábados, domingos e feriados. A decisão recorrida foi publicada em sessão de 30/10/08 (fl. 172) e o recurso, protocolado em 3/11/08 (fl. 179), é intempestivo, a teor do disposto no artigo 16 da LC n. 64/90.

A alegação de que o recurso seria tempestivo porque interposto via SEDEX “logo no 1º dia útil do prazo recursal” não caracteriza justa causa prevista pelo artigo 183¹ do Código de Processo Civil. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo posto na petição do recurso entregue na Secretaria do Tribunal. Precedente do TSE: AI n. 2.985, Rel. Min. Sálvio Teixeira, DJ de 10/9/01.

O próprio embargante afirma que no site dos Correios, consta o seguinte: “(...) as entregas de sedex são realizadas de segunda a sábado, sendo este considerado dia útil” (fl. 188). Essa afirmação não o beneficia porque ciente de que o prazo se esgotaria no domingo, cumpria-lhe o dever de diligenciar para que a interposição do recurso ocorresse no prazo estabelecido em lei, o que no caso não se deu.

Resulta evidente a intenção do embargante de rediscutir matéria já decidida.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentiu de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição” (EDAgrAI n. 177.313, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes no TSE: EDclAgRRp n. 1.169/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, e nos EDclREspe n. 25.907/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi.

¹ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato o prazo que lhe assinar.

Rejeito os embargos de declaração.

Não conheço os embargos de declaração opostos por Ilma Chrizostomo Siqueira, por ser parte ilegítima no feito. A pretensão de ingresso na lide, na qualidade de terceira interessada, revela-se inócua diante da intempestividade do recurso interposto pelo embargante.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 33.455/ES. Relator: Ministro Eros Grau. Embargante: Joscelino Miguel da Silva (Advogados: Samantha Amorim Maldonado e outro). Embargante: Ilma Chrizostomo Siqueira (Advogados: Renatta Lima de Oliveira e outro). Embargado: Joscelino Miguel da Silva (Advogados: Samantha Amorim Maldonado e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Joscelino Miguel da Silva e não conheceu dos embargos de declaração de Ilma Chrizostomo Siqueira, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Félix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.2.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/03/09</u>, pág. <u>63</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Paçotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Bianca do Prado Paçotto Analista Judiciária</p>
--